AO EXPEDIENTE
Em: 28/09/2021
Presidente

Câmara Municipal de Cabedelo
028
RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Às: 12:09 hs. Em: 28/09/2021

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

VISTO

PROJETO DE LEI Nº 077/2021
(Do Vereador Márcio Silva)

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 28/09/2021
1ª Secretária

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 28/09/2021
1ª Secretária

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE PRONOMES NEUTROS NAS ESCOLAS EM ÂMBITO ESCOLAR PÚBLICO/PRIVADO E DEMAIS ORGÃOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO, PROIBIÇÃO DE INSTALAÇÃO À ADEQUAÇÃO E O USO COMUM DE BANHEIROS PÚBLICOS POR PESSOAS DE SEXOS DIFERENTES, QUE NÃO SEJAM DESTINADAS AOS SEXOS MASCULINO E FEMININO, PROIBIÇÃO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL E QUALQUER PRÁTICA CAPAZ DE COMPROMETER O DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE DOS ALUNOS, ALÉM DE PROIBIR O ENSINO À IDEOLOGIA DE GÊNERO.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º. Fica proibida a inserção na grade curricular das escolas do município de Cabedelo, a orientação sexual, política e pedagógica aplicadas à implantação e ao desenvolvimento de atividades pedagógicas que visem à reprodução do conceito de ideologia de gênero, para as crianças e adolescentes na rede municipal de ensino e demais órgãos públicos do município.

§ 1º. Considera-se ideologia de gênero, para os efeitos desta lei, a concepção de que os dois sexos, masculino e feminino, são considerados construções culturais e sociais.

§ 2º. Considera-se educação sexual, para os efeitos desta lei, o incentivo à prática sexual por menores de idade, bem como qualquer assunto ligado a atividade sexual.

Art. 2º. O poder público não pode interferir na orientação sexual dos alunos, nem permitirá qualquer prática capaz de comprometer o desenvolvimento de sua personalidade em harmonia com a respectiva identidade

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 03

biológica do sexo, sendo vetada, especialmente, a aplicação dos postulados da teoria ou ideologia de gênero.

Art. 3º. É considerado material descabido para crianças e adolescentes aqueles que vá de contra à família ou que versem ou se refiram, direta ou indiretamente, sobre ideologia de gênero, diversidade sexual e educação sexual.

Parágrafo Único. Fica proibido nas bibliotecas municipais à exposição e distribuição para menores de 18 anos de quaisquer livros didáticos ou não, que abordem ou se refiram, direta ou indiretamente sobre ideologia de gênero, diversidade sexual e educação sexual, salvo se o menor estiver acompanhado dos pais ou responsável e mediante autorização escrita.

Art. 4º. É vedado ao Município usar dinheiro público para promover a difusão/implantação e valorização da **IDEOLOGIA DE GÊNERO,** de forma direta ou indireta, nas estruturas e instituições da Administração Pública Municipal, bem como nas Fundações, Autarquias, Empresas Públicas e prestadoras de serviços no Município de Cabedelo.

Parágrafo Único. Fica proibido também a associações de imagem e patrocínio de peças de propaganda/comunicação que façam alusão à nociva prática da IDEOLOGIA DE GÊNERO.

Art. 5º. Ficam proibidos a instalação, a adequação e o uso comum de banheiros públicos por pessoas de sexos diferentes, que não sejam destinados aos sexos masculino e feminino, nas escolas municipais, secretarias, agências, autarquias, fundações, institutos e outros órgãos públicos do município de Cabedelo.

Art. 6º. Os estabelecimentos públicos, onde exista um único banheiro, em que cada indivíduo, independente de sexo, usa-o mantida a merecida privacidade, com a porta fechada, prevalecem sem qualquer restrição.

Art. 7º. É garantido aos estudantes do Município de Cabedelo o direito ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com as normas legais de ensino estabelecidas com base nas orientações nacionais de educação.

Art. 8°. Fica expressamente proibida o denominado pronome neutro na grade curricular e no material didático de instituições de ensino públicas/privadas, assim como em editais de concursos públicos.

Art. 9°. A violação do direito do estudante estabelecido no artigo 8° desta Lei, acarretará sanções administrativas às instituições de ensino público e privado e aos profissionais de educação que concorrerem em ministrar conteúdos

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 04

adversos aos estudantes, prejudicando direta ou indiretamente seu aprendizado à língua portuguesa culta.

Art. 10°. Cabe ao Poder Executivo através do órgão competente, fiscalizar e aplicar as penalidades previstas nesta Lei, sendo facultado às autoridades, professores, conselhos e ao cidadão denunciar a ocorrência dos atos proibitivos da mesma.

Art. 11°. A responsabilidade direta pelo cumprimento desta lei recairá à diretora da unidade escolar, na estrutura funcional hierárquica da secretária de Educação e ao Secretário do Setor Educacional do município.

Parágrafo Único. A responsabilidade direta pelo cumprimento desta lei no âmbito da biblioteca pública municipal recairá ao bibliotecário, diretor da biblioteca municipal e o secretário municipal a qual as bibliotecas municipais estejam vinculadas.

Art. 12°. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

A rede pública de ensino do município, na conformidade do que determina e define a nossa Constituição em seu Art. 211, §2, se insere no segmento do ensino fundamental, atendendo, por conseguinte, crianças. Veja-se:

> **Art. 211°**. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.
> (...)
> § 2° Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Conforme consta do Código Civil Brasileiro em seu Art. 5°, todo cidadão de nosso país só adquire a capacidade civil plena, ou seja, poderá praticar todos os atos da vida em sociedade, ao completar 18 anos. Neste mesmo sentido, o código Penal em seu art. 217 A, proíbe a realização ou indução de qualquer relação sexual bem como a prática de ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos, presumindo-se tal prática em ato de violência. Veja-se:

> **Art. 5°.** A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 05

> Art. 217-A. **Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos.**
> Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

É de conhecimento geral, o debate no âmbito nacional sobre a *IDEOLOGIA DE GÊNERO* e várias outras propostas de apresentação para os alunos da rede de ensino, tanto das instituições públicas quanto das particulares, sobre temas relacionados aos comportamentos sexuais (homossexualismo, bissexualismo, transexualíssimo, etc.) e ainda relativos à sexualidade de pessoas adultas, como a prostituição, masturbação, entre outros atos libidinosos.

O Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) em seu Art. 79, exige que toda informação e/ou publicação dirigida a criança, inclusive livros didáticos, respeitem os valores éticos da família. Veja-se:

> **Art. 79°**. As revistas e publicações destinadas ao público **infanto-juvenil** não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Vale ressaltar que os legisladores, limitaram as faixas etárias no que diz respeito à divulgação e ensino, esses marcos são os referenciais, prescritos em lei, para a ministração de aulas e abordagem nas instituições de ensino. Isso impõe limites para apresentação e abordagem de todos os temas relacionados aos comportamentos sexuais especiais e a autonomia sexual e de reprodução.

Conforme dispõe a Convenção Americana de Direitos Humanos, em seu Artigo 12 diz que os pais são responsáveis pela educação moral e religiosa de seus filhos, assim, é direito incontestável dos pais a formação moral e religiosa de seus filhos". Tal direito é ratificado pelo STF (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). Veja-se:

> **Art. 12°**. Liberdade de consciência e de religião
>
> (...)
>
> 4. **Os pais** e, quando for o caso, os tutores, têm direito a que seus filhos e pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 06

E mais, o Código Civil em seu art. 1.634, Inc. I, determina que os pais têm o dever e a responsabilidade no sustento material e moral de seus filhos, e ainda, o dever de criá-los e educá-los, até porque é obrigação dos pais arcar civilmente com pagamento de indenização pelos atos danosos a terceiros que os filhos praticarem, conforme art. 932, Inc. I, do mesmo diploma legal. Veja-se:

> **Art. 1.634.** Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:
>
> **I -** Dirigir-lhes a criação e a educação;

A responsabilidade das instituições de ensino, são objetivas e independentes de culpa. Assim, a escola que violar, incluindo seus membros diretores, professores e demais funcionários, por qualquer meio, os direitos pétreos dos pais, poderá ser acionado judicialmente por danos morais, sem prejuízo de ser acionado civilmente por danos à formação psicológica da criança.

Na norma constitucional é previsto que a Educação deve qualificar o indivíduo para seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, de maneira que qualquer medida que atente ao direito do cidadão, principalmente, dos estudantes, em obter uma educação que o qualifique para os desafios profissionais deve ser rejeitado, sob pena de prejudicar o desenvolvimento social da população brasileira, como um todo.

Não são raras as vezes em que essa lógica de ensino é subvertida, criando-se uma linguagem completamente errônea e descabida para a formação do aluno, e, além disso, e o chamado pronome neutro atende a uma pauta ideológica específica que tenta dividir ainda mais as pessoas. Logo, tal linguagem em absolutamente nada contribui para o desenvolvimento estudantil do aluno.

Basicamente a ideologia de gênero é a designação dada a uma corrente de ideias que defende a dissociação e distinção entre gênero e sexo, e afirma que o ser humano nasce com o gênero neutro. Este tema tem ganhado destaque nos últimos anos e vem obtendo apoio de parte da sociedade, da mídia e de vários governantes.

Muitos estão enganados por acreditarem que a ideologia de gênero é falar em proteção dos homossexuais ou mesmo a garantia dos direitos das feministas.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 07

Antes quero deixar claro o respeito às feministas e aos homossexuais e dizer que estaremos lado a lado dessas classes quando as pautas forem seus direitos civis, respeito e contra a violência.

Infelizmente, devido ao marxismo cultural, melhor ainda, a esquerda progressista mundial, já se apoderou desses dois grupos e deturparam de uma forma estratégica suas lutas.

Hoje vemos os ativistas LGBT's atacando de forma sistemática a família e a religião cristã. Feministas gritando por aborto não respeitando a sociedade e o direito à família. Uma mulher que tem o poder da maternidade e as pessoas que vivem uma relação homoafetiva não buscam essas bandeiras na sociedade.

Hoje são grupos manipulados por uma agenda global que faz com que eles tenham algo em comum: a ideologia de gênero tendo como objetivo a destruição da família

A forma que eles escondem a verdade é colocar na capa que é tudo em defesa de um tratamento igualitário.

Sendo assim, clamo aos meus Pares que votem pela aprovação desse Projeto de Lei pelo zelo, bem-estar e proteção de nossas crianças e adolescentes.

Cabedelo (PB), em 28/09/2021.

MÁRCIO SILVA
PSL

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 08

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

CERTIDÃO - DISTRIBUIÇÃO

(Projeto de Lei nº 077/2021)
(Do Vereador Márcio Silva)

Certifico, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 158/2006), que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, **não existe outra proposição que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe.**

Certifico ainda, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo da legislação municipal, **não foi possível identificar norma vigente** com teor idêntico ao da propositura mencionada.

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 05/10/2021.

Felipe Augusto Valença Cartaxo
Técnico Legislativo

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 09

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

(PROJETO DE LEI N° 077/2021)
(Do Vereador Márcio Silva)

PRAZO DE EMENDAS (05 DIAS ÚTEIS) – art. 105, parágrafo único do RI, contados da distribuição dos avulsos, por meio eletrônico.

Esgotado o prazo para oferecimento de emendas, determino à Secretaria Legislativa, distribuir, por meio eletrônico, cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para o exame de admissibilidade, quanto à constitucionalidade e juridicidade, nos termos dos artigos 32, inciso I; 48, inciso I; 106, inciso II, do RI.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua-a, por meio eletrônico, cópia da propositura à **COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS** para o exame de mérito e oferecimento de parecer, nos termos do art. 106, inciso IV, do RI.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Esgotados os prazos concedidos às Comissões, retornem-se os autos à Presidência, nos termos do art. 107 do RI.

Em, 15/10/2021.

Ver. André Coutinho
PRESIDENTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.
Designo Relator o Vereador José Pereira

Em, 15/10/21

Ver. JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 15/10/21

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 10

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 077/2021

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE PRONOMES NEUTROS NAS ESCOLAS EM ÂMBITO ESCOLAR PÚBLICO/PRIVADO E DEMAIS ORGÃOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO, PROIBIÇÃO DE INSTALAÇÃO À ADEQUAÇÃO E O USO COMUM DE BANHEIROS PÚBLICOS POR PESSOAS DE SEXOS DIFERENTES, QUE NÃO SEJAM DESTINADAS AOS SEXOS MASCULINO E FEMININO, PROIBIÇÃO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL E QUALQUER PRATICA CAPAZ DE COMPROMETER O DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE DOS ALUNOS, ALÉM DE PROIBIR O ENSINO À IDEOLOGIAL DE GÊNERO.

AUTOR: Vereador Márcio Silva.
RELATOR: Vereador José Pereira.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 077/2021**, de iniciativa do ilustre Vereador Márcio Silva, que "DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE PRONOMES NEUTROS NAS ESCOLAS EM ÂMBITO ESCOLAR PÚBLICO/PRIVADO E DEMAIS ORGÃOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO, PROIBIÇÃO DE INSTALAÇÃO À ADEQUAÇÃO E O USO COMUM DE BANHEIROS PÚBLICOS POR PESSOAS DE SEXOS DIFERENTES, QUE NÃO SEJAM DESTINADAS AOS SEXOS MASCULINO E FEMININO, PROIBIÇÃO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL E QUALQUER PRATICA CAPAZ DE COMPROMETER O DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE DOS ALUNOS, ALÉM DE PROIBIR O ENSINO À IDEOLOGIAL DE GÊNERO".

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 11

A matéria constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 28 de setembro do corrente ano, oportunidade que foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares e oferecimento de emendas.

No prazo legal, (art. 105, parágrafo único do Regimento Interno da Casa) não foram sugeridas alterações.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa epigrafada, de iniciativa do ilustre Vereador Márcio Silva, tem por objetivo proibição do uso de pronomes neutros em escolas públicas e privadas, uso comum de banheiros públicos por pessoas de sexos diferentes, que não sejam destinadas aos sexos masculino e feminino e a proibição a qualquer pratica capaz de compromete o desenvolvimento de personalidade dos alunos, além de proibir a ideologia de gênero, consoante leitura da propositura.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Não obstante, o largo alcance social da propositura e o interesse público envolvido, cumpre-me esclarecer que o Projeto apresenta **vício de inconstitucionalidade formal irremovível**, por afrontar manifestamente a "iniciativa privativa" do Prefeito Municipal de legislar sobre assuntos relacionados com a administração pública municipal, conforme previsto no art. 44, incisos II e IV, da Lei Orgânica Municipal, que reza textualmente:

> ***Art. 44.*** *Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*
> ***II*** *- organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos;*
> ***IV*** *- criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.*
> • ***Redação do art. 44 dada pela Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003.***
> Obs. Grifo nosso.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 12

Contudo, a nosso ver, o projeto em apreço é formalmente inconstitucional; mas esbarra, primeiramente, na ausência de competência do município para dispor sobre a matéria. Como já ressaltado anteriormente, o projeto em análise visa a proibição de inclusão de grade curricular do Ensino de ensino municipal público.

A Constituição Federal divide a competência entre as pessoas jurídicas com capacidade política: União (artigos 21 e 22); Municípios (artigos 29 e 30); e Estados (artigo 25 – competência residual ou remanescente).

Na divisão de competência estabelecida pela Constituição Federal, **compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional** (art. 22, inc. XXIV da CF). Logo, **a competência do Estado quanto ao tema educação se restringe à competência suplementar** (art. 24, inc. IX da CF).

> **Art. 22**. Compete privativamente à União legislar sobre: (...)
> **XXIV - diretrizes e bases da educação nacional**;
>
> **Art. 24**. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)
> **IX** - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Trata-se, assim, de competência concorrente, em que a União fixa as normas gerais sobre Educação, enquanto os Estados e o Distrito Federal ocupar-se-ão das especificidades, os modos e os meios de se implementar o disposto na legislação federal.

De forma que, havendo Lei Federal dispondo sobre normas gerais, poderão os Estados e o Distrito Federal, em exercício de sua competência suplementar, preencher os vazios da lei federal, a fim de afeiçoá-las às peculiaridades locais (art. 24, § 2º da CF)

Assim, por conta da necessidade de aplicação uniforme em nível nacional, em face do tratamento igualitário aos estudantes de escolas

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 13

públicas e privadas de todo o território nacional, o assunto deve ser disciplinado em lei federal. Em casos análogos, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, in verbis:

> CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. LEI 9.394, DE 1996. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE: CF, ART. 24. COMPETÊNCIA ESTADUAL CONCORRENTE NÃO-CUMULATIVA OU SUPLEMENTAR E COMPETÊNCIA CONCORRENTE ESTADUAL CUMULATIVA.
> I. - O art. 24 da CF compreende competência estadual concorrente não-cumulativa ou suplementar (art. 24, § 2º) e competência estadual concorrente cumulativa (art. 24, § 3º). Na primeira hipótese, existente a lei federal de normas gerais (art. 24, § 1º), poderão os Estados e o DF, no uso da competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-la às peculiaridades locais (art. 24, § 2º); na segunda hipótese, poderão os Estados e o DF, inexistente a lei federal de normas gerais, exercer a competência legislativa plena "para atender a suas peculiaridades" (art. 24, § 3º). Sobrevindo a lei federal de normas gerais, suspende esta a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, § 4º). II. - A Lei 10.860, de 31.8.2001, do Estado de São Paulo foi além da competência estadual concorrente não-cumulativa e cumulativa, pelo que afrontou a Constituição Federal, art. 22, XXIV, e art. 24, IX, § 2º e § 3º. III. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, declarada a inconstitucionalidade da Lei 10.860/2001 do Estado de São Paulo.

Competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar a formação básica comum, justamente com o objetivo de proporcionar uma uniformidade na educação em todo país.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 14

Por tal motivo, as normas acerca da Educação são elaboradas por meio de um planejamento, o qual começa pelo Plano Nacional de Educação que norteará os Planos Estaduais de Educação.

Neste aspecto, o cronograma das atividades escolares não é algo que pode ser traçado ou alterado sem haver um maior aprofundamento, antes precisa estar em consonância com as normas jurídicas sobre o assunto e, muitas vezes, tem origem em estudo proposto por equipe pedagógica.

Por outro lado, o projeto ainda interfere no funcionamento das escolas da rede pública de ensino, norteando atividades a serem executadas pelas escolas públicas, as quais são órgãos pertencentes à administração direta do poder executivo, motivo pelo qual está eivado também de inconstitucionalidade formal subjetiva, por afrontar o art. 84, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal.

Logo, apesar da louvável a iniciativa do ilustre Vereador , não há como deixar de anuir quanto à inconstitucionalidade formal de todo o projeto de lei em análise, por vício de incompetência legislativa e vício de iniciativa; pois, embora disponha sobre a matéria Educação, a qual está inserta na competência concorrente do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal, o assunto é alvo de regulamentação pela União e Estados, por meio dos seus Planos de Educação, além de invadir a competência de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Com efeito, não pode o Legislativo, por iniciativa própria, aprovar leis que caracterizam ingerência na atividade **"tipicamente administrativa"**, como são exemplos diplomas que impõem ações concretas que envolvem órgãos, servidores e recursos públicos do Município, por afronta ao **"princípio da reserva de administração"**, emanado do próprio princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal).

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal - STF já decidiu que:

> O princípio constitucional da **reserva de administração** impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 15

> (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais" (STF, Pleno, MC na ADI nº 2.364/AL, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 14.12.2001).

Em assim sendo, opino, seguramente, pela **declaração de inconstitucionalidade** do **Projeto de Lei nº 077/2021**, não devendo o projeto seguir sua regular tramitação nesta Casa de Leis, nos termos da fundamentação supra.

É o voto.

Sala das Comissões, em ____ de _____ de 2021.

Ver. JOSÉ PEREIRA
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 16

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em sintonia com o Voto do Senhor Relator, Vereador José Pereira, opina pela **declaração de inconstitucionalidade** do **Projeto de Lei nº 077/2021**, não devendo o projeto seguir sua regular tramitação nesta Casa de Leis, nos termos da fundamentação supra.

É o parecer.

Sala das Comissões, ____ de _____ de 2021.

Ver. José Pereira
Presidente/ Relator

Ver. Alex Lucena
Vice – Presidente

Ver. Joedson Dinho
Membro

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 17

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo (PB).
Vereador André Coutinho.

REQUEIRO a Vossa Excelência, com fulcro no § 1º do art. 109, do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2006), que seja retirada de pauta, e em conseqüência, arquivado o **Projeto de Lei nº 077/2021** de minha lavra, e que *"Dispõe sobre a proibição de pronomes neutros nas escolas em âmbito escolar público/privado e demais órgãos públicos do município, proibição de instalação à adequação e o uso comum de banheiros públicos por pessoas de sexos diferentes, que não sejam destinadas aos sexos masculino e feminino, proibição da orientação sexual e qualquer prática capaz de comprometer o desenvolvimento da personalidade dos alunos, além de proibir o ensino à ideologia de gênero"*, para uma melhor análise de sua conveniência e oportunidade.

Nestes Termos
Pede e Espera Deferimento.

Cabedelo (PB), em 04/11/2021

Ver. Márcio Silva

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 18

DESPACHO

Projeto de Lei nº 077 /2021 – Do Vereador Marcio Silva – ***Dispõe sobre a proibição de pronomes neutros nas Escolas em âmbito escolar público/privado e demais órgãos públicos do município, proibição de instalação à adequação e o uso comum de banheiros públicos por pessoas de sexos diferentes, que não sejam destinadas aos sexos masculino e feminino, proibição da orientação sexual e qualquer prática capaz de comprometer o desenvolvimento da personalidade dos alunos, além de proibir o ensino à ideologia de gênero.***

Em face do requerimento de **RETIRADA** de tramitação da proposição pelo autor, determino o arquivamento do projeto de lei epigrafado, com fulcro no §§ 1º e 2º do art. 109, do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2006), nos termos solicitado.

Em, 04/11/2021.

Ver. ANDRÉ COUTINHO
PRESIDENTE